

FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: UMA AMEAÇA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cristiane Budel¹

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta exposição é demonstrar que a proposta ventilada de flexibilização da legislação trabalhista fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que também é alcançada através do trabalho.

A flexibilização trabalhista será melhor explicada no curso deste estudo, porém pode-se resumi-la aqui como sendo a prevalência do negociado sobre o legislado.

Partindo-se da idéia de que o Estado, em especial o do bem-estar, visa proteger o trabalhador através de legislação, dignificando o homem-trabalhador ao garantir-lhe direitos e evitando as mais variadas espécies de abusos e explorações e que, a flexibilização da legislação trabalhista tem por objetivo eliminar o estado na regulação das relações de trabalho, verifica-se a existência de uma grave ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana, como será melhor explicado abaixo.

2. FORMAS DE REGULAÇÃO TRABALHISTA

Para que possamos entender o porquê de a proposta de flexibilização trabalhista ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, cumpre primeiramente uma rápida análise das formas de regulação das relações empregatícias, que basicamente são três: a individualista, a intervencionista e a da autonomia coletiva.

¹ Professora da Uniguaçu. Especialista em Direito Processual do Trabalho pela Faculdades do Brasil e Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Advogada.

A primeira delas – individualista – é considerada ultrapassada, na medida em que prega a total autonomia de vontades das partes contratantes, ou seja, empregado e empregador estabelecem entre eles as normas que vigorarão na relação trabalhista havida, sem que haja qualquer interferência estatal. Aqui não se fala em legislado, apenas em negociado.

Segundo a maioria, esta forma de regulação das relações trabalhistas está ultrapassada em virtude de que constatou-se que ela não leva em consideração que o empregado não pode negociar com o empregador em nível de igualdade, ou seja, ela fere o princípio da isonomia.

Na segunda forma de regulação, a intervencionista, o Estado aparece com participação ativa, elaborando normas que devem ser observadas pelas partes envolvidas na relação de trabalho. Por motivos históricos e políticos, o Estado impõe estas regras aos particulares, levando em consideração a desigualdade evidente entre empregadores e empregados. Neste caso, tem-se que o legislado impera sobre o negociado.

O Brasil adota até o presente momento esta forma de regulação das relações de trabalho, sendo que o estado garante aos trabalhadores vários direitos, dentre os quais encontramos muitos deles na própria Constituição Federal.

A terceira forma de regulação é a da autonomia privada coletiva, através da qual se propõe que tanto a categoria dos empregados quanto a dos empregadores fixe, através de seus órgãos representativos – sindicatos, regras de cunho trabalhista que vigorarão entre as partes. Dá-se a prevalência do negociado sobre o legislado.

3. CRISE DO ESTADO DO BEM-ESTAR E REFLEXOS NO DIREITO DO TRABALHO

A terceira forma de regulação trabalhista, ou seja, a da autonomia privada coletiva, está sendo amplamente defendida, vez que a tão propalada globalização fez ressurgir o pensamento liberal, vestido com uma roupagem nova e denominado de neoliberalismo.

Dentre as suas características principais apresenta a idéia de um Estado mínimo, que não intervenha na atividade privada, a fim de que se propicie a auto-regulação do mercado.

BEZERRA DINIZ, ao estudar tal assunto, indica que este discurso fundamenta-se em diversas razões:

“a) as grandes corporações estão fugindo do mundo europeu, americano e japonês em função da baixa taxa de lucro oriunda dos altíssimos encargos sociais que lá são exigidos – acreditamos até que a permanência das indústrias que restam naquele mundo objetivam tão-somente frear o desemprego impedindo desse modo, as inevitáveis convulsões sociais; b) as economias dos países subdesenvolvidos dos anos noventa oferecem uma mágica fórmula: baixa proteção à mão-de-obra + isenções fiscais + mercados consumidores internos consideráveis, de fato um coquetel perfeito para o capital industrial. Entretanto a altíssima concorrência do mundo globalizado impõe drásticas regras aos Estados: quem oferecer mais leva, isto é, aqueles Estados que interferirem menos na economia e ajudarem mais aos capitalistas ganharão tal "gincana". (A Coréia do Sul, um dos países mais ‘globalizados’ do planeta, sentindo a perda galopante do seu terreno na competição mundial, resolveu cortar os direitos trabalhistas por esta razão vimos em fevereiro ou abril deste ano estudantes se incendiando, literalmente, passeatas e choques com o aparato policial sul-coreano); c) o Estado mínimo é um discurso antigo que prevê a interferência daquele em áreas apenas essenciais; o grande problema é o conceito essencial.”²

Acontece que o Estado intervencionista, como bem observou Bezerra DINIZ, “foi uma meia conquista proletária, pois através dele conseguiram os trabalhadores refrear a extrema exploração capitalista a que estavam submetidos, além de alguns direitos e assistências, além de poder tal Estado reduzir as freqüentes e inexoráveis crises cíclicas do capitalismo.”³

² DINIZ, José Janguê Bezerra. *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*, p. 206 e 207.

³DINIZ, J.J.B. *Idem, ibidem*.

O Estado do bem-estar, que é sem dúvida intervencionista, não apagou todos os problemas gerados pelo capitalismo mas, também nos dizeres de Bezerra DINIZ, “em comparação com o Estado liberal era o paraíso.”⁴

No entanto, a classe capitalista da nova era pós-industrial apresentou-se insatisfeita com a intervenção estatal e despreocupou-se com o bem-estar dos menos afortunados. Desta forma, propôs a abstenção ou a interferência mínima do Estado para a garantia da autodeterminação das regras que mais lhe beneficiem e, em contrapartida, ofereceram desenvolvimento econômico e social.

A situação atual foi muito bem definida por Milton SANTOS que ao estudar o fenômeno da globalização explica:

“A globalização marca um momento de ruptura nesse processo de evolução social e moral que se vinha fazendo nos séculos precedentes. É irônico recordar que o progresso técnico aparecia, desde os séculos anteriores, como uma condição para realizar essa sonhada globalização com a mais completa humanização da vida no planeta. Finalmente, quando esse progresso técnico alcança um nível superior, a globalização se realiza, mas não a serviço da humanidade.

A globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, como se voltássemos a ser animais da selva, reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada.

O período atual tem como uma das bases esse casamento entre ciência e técnica, essa tecnociência, cujo uso é condicionado pelo mercado. Por conseguinte, trata-se de uma técnica e de uma ciência seletivas. Como, freqüentemente, a ciência passa a produzir aquilo que interessa ao mercado, e não à humanidade em geral, o progresso técnico e científico não é sempre um progresso moral. Pior, talvez, do que isso: a ausência desse progresso moral e tudo o que é feito a partir dessa ausência vai pesar fortemente sobre o modelo de construção histórica dominante no último quartel do século XX.

⁴DINIZ, J.J.B. *Idem, ibidem.*

Essa globalização tem de ser encarada a partir de dois processos paralelos. De um lado, dá-se a produção de uma materialidade, ou seja, das condições materiais que nos cercam e que são a base da produção econômica, dos transportes e das comunicações. De outro há a produção de novas relações sociais entre países, classes e pessoas. A nova situação, conforme já acentuamos, vai se alicerçar em duas colunas centrais. Uma tem como base o dinheiro e a outra se funda na informação. Dentro de cada país, sobretudo entre os mais pobres, informação e dinheiro mundializados acabam por se impor como algo autônomo face à sociedade e, mesmo, à economia, tornando-se um elemento fundamental da produção, e ao mesmo tempo da geopolítica, isto é, das relações entre países e dentro de cada nação.

A informação é centralizada nas mãos de um número extremamente limitado de firmas. Hoje, o essencial do que no mundo se lê, tanto em jornais quanto em livros, é produzido a partir de meia dúzia de empresas que, na realidade, não transmitem novidades, mas a reescrevem de maneira específica. Apesar de as condições técnicas da informação permitirem que toda a humanidade conheça tudo o que o mundo é, acabamos na realidade por não sabê-lo, por causa dessa intermediação deformante.

O mundo se torna fluido, graças à informação, mas também ao dinheiro. Todos os contextos se intrometem e superpõem, corporificando um contexto global, no qual as fronteiras se tornam porosas para o dinheiro e para a informação. Além disso, o território deixa de ter fronteiras rígidas, o que leva ao enfraquecimento e à mudança da natureza dos Estados nacionais.

O discurso que ouvimos todos os dias, para nos fazer crer que deve haver menos Estado, vale-se dessa mencionada porosidade, mas na sua base essencial é o fato de que os condutores da globalização necessitam de um Estado flexível a seus interesses. As privatizações são a mostra de que o capital se tornou devorante, guloso ao extremo, exigindo sempre mais, querendo tudo. Além disso a instalação desses capitais globalizados supõe que o território se adapte às suas necessidades de fluidez, investindo pesadamente para alterar a geografia das regiões escolhidas. De tal forma, o Estado acaba por ter menos recursos para

o que é social, sobretudo no caso das privatizações caricatas, como no modelo brasileiro, que financia as empresas estrangeiras candidatas à compra do capital social nacional.”⁵

As relações de trabalho já apresentam-se afetadas por esta nova tendência. Mudam-se mundialmente as legislações trabalhistas e transformam-se os contratos de emprego. Segundo PASTORE⁶ os contratos de emprego não podem mais seguir regras ditadas a nível nacional mas, sim, regras locais da empresa. Os períodos contratuais diminuem, os contratos trabalhistas mudam de acordo com a situação fática vivenciada, há possibilidade de constante negociação entre empregadores e empregados, as regras são flexíveis, a produção é mais valorizada do que o tempo trabalhado, enfim, busca-se a contratação direta entre os atores sociais e não mais a contratação centralizada, cujas cláusulas eram vigiadas pelo Estado.

Os direitos trabalhistas conquistados à duras penas encontram-se em fase crítica de sobrevivência, haja vista que a doutrina neoliberal, neste novo período capitalista, espera desvincular as relações de emprego de qualquer regulamentação estatal ou conviver com o mínimo de regulamentação possível. A consequência desta filosofia é a supressão dos referidos direitos ou a flexibilização dos mesmos.

O Brasil, como parte da economia globalizada, suporta as consequências da revolução tecnológica e já repensa, a nível de legislação trabalhista, como sobreviverá neste mundo altamente competitivo.

Cumprе ressaltar que o Direito Trabalhista brasileiro foi concebido através da intervenção estatal, cujo resultado foi o surgimento de uma detalhada e rígida regulamentação das condições de trabalho.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

⁵ SANTOS, Milton. *Por Uma Outra Globalização: do pensamento único ao universal*, p. 64-66.

⁶ PASTORE, José. *Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva*, p. 56.

Com a globalização, os países economicamente mais desenvolvidos conseguem facilmente colocar seus produtos nos mercados nacionais dos países do Terceiro Mundo. A consequência disso é o enfraquecimento da economia dos países que recebem tais produtos, vez que os nacionais, muitas das vezes, não conseguem concorrer com os de outra origem.

A par disso, os avanços tecnológicos têm gerado profundas transformações nas empresas e, por consequência, nas relações de trabalho.

Em decorrência do desenvolvimento alcançado na contemporaneidade, exigem-se produtos e serviços de maior qualidade, aliados à rapidez e eficiência em suas confecções e entregas, sendo que o que mais se espera é que tudo isso chegue ao consumidor mediante o pagamento do preço mais baixo possível.

Então, para que os postos de emprego sejam mantidos diante da desesperada corrida empresarial pela redução de custos na produção, tem-se falado muito em *flexibilização da legislação trabalhista*, cujo fenômeno está sendo verificado mundialmente e recentemente discutido com mais afinco em nosso país pela maioria dos operadores jurídicos, dos agentes políticos e econômicos.

A flexibilização tem sido apontada como o remédio para a falta de atualidade das legislações rígidas, a dificuldade de seu cumprimento e a sua incapacidade de permitir a geração de novos empregos.

Flexibilizar, segundo Rosita NASSAR, é “tornar flexível, entendendo-se tal o que se pode dobrar ou curvar. Flexibilização é, pois, o contrário de rigidez.”⁷

Há ainda aqueles que entendem que *flexibilizar* é “desregulamentar”, contudo este não é o entendimento dominante.

SUSSEKIND defende que “fundamentalmente a flexibilização das relações de trabalho visa conciliar a fonte autônoma com a heterônoma, tendo por alvo a saúde econômica da empresa e a continuidade do emprego.”⁸ Este mesmo doutrinador alerta para o fato de que “a flexibilização, ao nosso ver, não se confunde com a desregulamentação. Nesta o Estado se omite tanto quanto o possível, (*laissez faire*), a fim de que as condições de emprego sejam ditadas, preponderantemente, pela autonomia privada, segundo as leis do mercado; na flexibilização, o Estado impõe algumas normas de ordem pública, admitindo, em relação a

⁷ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*, p.9.

⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Flexibilização do Direito do Trabalho: Alcance e Objeto*, p.6.

diversas regras gerais, sua adaptação ou complementação pela autonomia privada, especialmente por meio da negociação coletiva.”⁹

Nesta mesma linha de pensamento, FRANCO FILHO aponta que “para desregulamentar é imperioso preservar o mínimo, adotando com a necessária cautela o neoliberalismo, que preconiza o afastamento do Estado como gestor do desenvolvimento econômico e social. Atualmente, existem tendências para: 1) reduzir as normas regulamentadoras; 2) dar mais autoridade aos parceiros sociais; 3) garantir apenas o mínimo fundamental.”¹⁰

Sob a ótica de economistas e juslaboralistas, tais como os professores da Universidade de Califórnia Michel STORPER e Allen SCOTT, “a flexibilização das condições de trabalho decorre, em geral, da necessidade de acomodar o fator mão-de-obra na produção às variações do volume e da quantidade do produto.”¹¹

Em outras palavras, Milton SANTOS ao definir o novo papel do Estado em época de globalização, tratou, por via transversa, de flexibilização: “Não é que o Estado se ausente ou se torne menor. Ele apenas se omite quanto ao interesse das populações e se torna mais forte, mais ágil, mais presente, ao serviço da economia dominante.”¹²

Assim, *flexibilizar a legislação trabalhista* significa amenizar a rigidez do Direito Laboral, através de negociações entre órgãos representantes dos empregadores e dos empregados que fixarão, sem interferência do Estado, quais as condições que vigorarão no curso do contrato de trabalho.

5. FLEXIBILIZAR: UMA COAÇÃO IRRESISTÍVEL

⁹ SÜSSEKIND, A. L. *Idem, ibidem*.

¹⁰ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização & Desemprego. Mudanças nas relações de emprego*, p.112.

¹¹ *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Flexibilização do Direito do Trabalho: Alcance e Objeto*, p.6.

¹² SANTOS, M. *Ob. cit.*, p. 66.

Tal como se disse acima, no limiar de uma nova era, o novo mundo que desponta traz consigo inúmero desafios. O fenômeno da globalização tornou-se inevitável. É época em que se busca a expansão do capital a qualquer custo.

Os consumidores procuram bens e serviços de menor preço, maior qualidade e diversidade. As informações deslocam-se com maior facilidade com o uso da informática e da tecnologia em geral.

Os países vivem em constante integração e seus capitais enfrentam competições a todo o momento. As empresas se estabelecem onde lhes proporcionem maiores vantagens fiscais e econômicas, para que possam aumentar seus lucros e, em contrapartida, apostam em tecnologia avançada que traz sérias conseqüências para o mercado de trabalho. A maior destas conseqüências é, sem dúvida alguma, o elevado índice de desemprego verificado mundialmente nos últimos anos.

O sociólogo italiano Domenico DE MASI analisando o desemprego mundial escreve:

“A verdadeira dificuldade para a nossa sociedade não é reduzir o tempo dedicado ao trabalho, mas não reduzi-lo: para isso, é preciso pagar (o menos possível) um exército de desempregados; manter nas empresas uma relevante mão-de-obra excedente ...; criar postos de trabalho, qualquer que seja a sua real utilidade; efetuar importantes pesquisas para tornar mais frágeis os bens de consumo, que, entretanto, não pedem mais do que durar muito; lançar dispendiosas campanhas publicitárias para convencer as pessoas a comprar coisas de que não têm nenhuma necessidade; fazer por onde manter o mais possível fora da vida profissional os jovens, as mulheres, os velhos e assim por diante. Pela indiferença que provoca nos cuidados com uma vida de trabalho cada vez mais precária e sem sentido, o desemprego transforma-se, por fim, numa fonte de risco para a ordem estabelecida. Vêem-se, então, os mantenedores dessa ordem (seja qual for a linha a que pertençam) reclamar em alta voz a criação de postos de trabalho como um fim em si, independentemente dos objetivos reais: tanto faz que sejam armas, equipamentos de alto luxo, pequenos objetos insignificantes ou aparelhos para tratamento de lixo radioativo, tudo está bem, contanto que seja para criar emprego.

...

Não se trata mais de trabalhar para produzir, mas de produzir para trabalhar. Todo um período histórico está, portanto, para ruir: aquele em que o trabalho humano constitui a fonte de toda riqueza. Em gestação há 25 anos, a terceira revolução industrial começou.

...

Ela rompe as ligações entre o aumento da produção e o aumento do emprego e deixa em má situação um dos dogmas keynesianos, segundo o qual a retomada dos investimentos reduz o desemprego. *Keynes* morreu e, com ele, as políticas do pleno emprego. A questão que se coloca atualmente é esta: a terceira revolução industrial conduzirá a sociedade do desemprego ou à do tempo livre? Libertará os homens do trabalho alienado ou alienará ainda mais com a inatividade forçada? Levará a uma nova idade do ouro, em que se trabalhará cada vez menos mas se disporá de uma massa crescente de riquezas, ou terminará por condenar alguns desempregados e outros à produtividade?”¹³

Em vista do alarmante índice de desemprego, a classe trabalhadora deve se preparar para uma nova fase de luta não só pelos seus direitos, mas pela manutenção de seus postos de trabalho.

Osmar Fávero, José Silvério Baia Horta e Gaudêncio Frigotto, citados por César P. S. MACHADO JR, escrevem sobre esta situação estampada com a Terceira Revolução Industrial:

“Matéria-prima e abundância de mão-de-obra, elementos antes fundamentais nas relações internacionais de países como o Brasil, hoje contam bem menos. A nova base técnica não é só altamente otimizadora de matéria-prima, como também cria substitutos; a grande matéria prima chama-se hoje tecnologia. Por outro lado, exigem-se cada vez menos pessoas interligadas no processo e cada vez mais pessoas dotadas de elevada capacidade de abstração. Mais que nunca, a educação e a formação profissional tornam-se questão

¹³ DE MASI, Domenico. *O Futuro do Trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*, p. 286-290.

estratégica, tanto na criação científica quanto na transformação da ciência em tecnologia.”¹⁴

Jeremy Rifkin, também citado por MACHADO JÚNIOR, completa o pensamento acima transcrito ao constatar que

“...a maioria dos trabalhadores sente-se totalmente despreparada para lutar com a enormidade da transição que está ocorrendo. Os atuais avanços tecnológicos e as iniciativas de reestruturação econômica parecem ter se abatido sobre nós sem se fazer anunciar. Subitamente, em todo o mundo, homens e mulheres perguntam se existe, para eles, algum papel que possam desempenhar no novo futuro que se abre com a economia global. Trabalhadores com anos de estudo, habilidades e experiência enfrentam a perspectiva muito real de serem declarados excedentes pelas novas formas de automação e informação.”¹⁵

Para se ter uma idéia, pesquisas demonstram que algumas profissões correm sérios riscos de extinção, tal como a dos bancários, digitadores, tesoureiros, estoquistas e operários de linha de montagem¹⁶.

Diante desta situação, um novo enfoque jurídico torna-se inevitável, principalmente em virtude do contexto político neoliberal, o da flexibilização da legislação trabalhista, que na verdade não surgiu da livre escolha dos trabalhadores, mas da necessidade que a globalização impôs e das conseqüências que com ela vieram.

José PASTORE¹⁷ destaca que “as relações de trabalho passam por um processo de enorme transformação. A alta velocidade das inovações tecnológicas tem exigido um permanente diálogo entre chefes e subordinados; entre contratantes e contratados ...”.

A fim de enfrentar os difíceis dias da contemporaneidade, defende-se a formulação de um novo quadro legal que permita ajustar o trabalho às transformações que acontecem em espaços de tempo cada vez menor. Desta forma, pretende-se passar do modelo legislado para o negociado, sobrando ao Estado apenas a função de determinar as regras que vigorarão com relação às negociações.

¹⁴ MACHADO JR, César P. S. *Direito do Trabalho*, p. 32.

¹⁵ MACHADO JR. C. P. S. *Idem, ibidem*.

¹⁶ Jornal Folha de São Paulo, 22.09.99, p.6 – 1.

¹⁷ PASTORE, J. *Idem*, p. 13.

Então, a legislação trabalhista positivada existente no mundo está em franca decadência enquanto vem sendo substituída pelo modelo negocial de regulação trabalhista.

A mutação do legislado para o negociado vem sendo verificada na Europa, no Japão, nos Estados Unidos, etc, como bem demonstrou José PASTORE¹⁸.

Ao que parece a flexibilização aponta-se como coação irresistível, no entanto suas implicações não são muito agradáveis à classe trabalhadora, haja vista que ela possibilita a negociação de direitos trabalhistas já garantidos.

Na busca incessante pelo emprego, o trabalhador se sujeita a todo o tipo de negociação e o medo é que esta seja única intenção da chamada flexibilização¹⁹.

6. A PROPOSTA DE FLEXIBILIZAÇÃO BRASILEIRA

A nova tendência brasileira além de estar vinculada às idéias neoliberais²⁰ advém, igualmente, do fato de que aqui convivem vultuosos empreendimentos econômicos, possuidores de modernas tecnologias, integrantes, não raro, de grandes conglomerados multinacionais, com as médias, pequenas e grandes microempresas, que observam ainda métodos primitivos e artesanais, como bem observou Rosita NASSAR²¹.

No Brasil, o apogeu da tentativa de implantação de medidas flexibilizadoras²² deu-se com o Projeto de Lei de nº 5.483/2001, que propõe uma nova redação ao artigo 618, da CLT:

¹⁸ PASTORE, J. *Idem, ibidem*.

¹⁹ A flexibilização pode ser havida como um golpe, em virtude de que embora alguns direitos mínimos estejam positivamente garantidos, outros, de não somenos importância, são objeto de negociação em evidente desvantagem para o hipossuficiente. Aliás, se o trabalhador não tivesse em desvantagem numa relação empregatícia, ele não seria chamado e considerado historicamente como hipossuficiente.

²⁰ Tal como explicado nos itens precedentes.

²¹ NASSAR, R. N. S. *Idem*, p. 33.

²² Diz-se apogeu porque desde a Constituição Federal de 1988 adotou-se a possibilidade de negociação coletiva privada com relação a direitos trabalhistas, respeitados os limites impostos pela própria Carta Constitucional como também pela legislação trabalhista infraconstitucional, em especial os direitos previstos na CLT.

“Art. 618. Na ausência de convenção ou acordo coletivo firmados por manifestação expressa da vontade das partes e observadas as demais disposições do Título VI desta Consolidação, a lei regulará as condições de trabalho.

§ 1º A convenção ou acordo coletivo, respeitados os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, não podem contrariar lei complementar, as Leis nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-transporte), a legislação tributária, a previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como as normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 2º Os sindicatos poderão solicitar o apoio e o acompanhamento da central sindical, da confederação ou federação a que estiverem filiados quando da negociação de convenção ou acordo coletivo previstos no presente artigo.”

O referido Projeto já foi aprovado na Câmara de Deputados e está tramitando no Senado Federal (com o nº 134/02) e se referendado por este, estará facultado aos Sindicatos dos empregados e aos empregadores a celebração de acordos e convenções coletivas (estas firmadas entre Sindicatos), que fixem até mesmo direitos trabalhistas menos benéficos aos empregados que aqueles que figuram na legislação trabalhista (em especial na CLT). É o chamado “predomínio do negociado sobre o legislado”.

Os únicos limites à ampla negociação estão nos direitos trabalhistas que constam na Constituição (art. 7.º), nas legislações tributária e previdenciária e mais o FGTS, o vale-transporte, o PAT e as normas de segurança e saúde no trabalho.

No processo de flexibilização, o Estado deve ser substituído pelos Sindicatos, os quais, por sua vez, constituirão a fonte autônoma do Direito do Trabalho, haja vista que o Estado abdica de seu papel de ditar e regulamentar as normas a serem observadas por empregados e empregadores (fonte heterônoma).

O que se espera com esse processo é que os Sindicatos e o patronato sejam capazes de criar normas mais específicas, fazendo uma espécie de sintonia fina ajustada à necessidade do processo econômico, tornando o modelo produtivo mais eficiente e gerando mais e melhores empregos.

Contudo, a grande questão é que esta novidade proposta pelo Projeto de Lei de nº 5.483/01 e todo o processo de flexibilização da legislação trabalhista implica, por certo, um risco de abusos por parte de Sindicatos e empregadores, com sérios prejuízos para os empregados, para o mercado de trabalho e para a própria economia nacional, que depende do fortalecimento do mercado consumidor. Alie-se a isto o fato de que no Brasil não há a chamada pluralidade sindical, na qual o trabalhador escolhe livremente o Sindicato em que se filiara e que, de acordo com o Projeto de Lei, será o responsável por negociar direitos trabalhistas daqueles que nem tiveram a oportunidade de escolha de quem os iria representar nesta nova luta entre o capital e o trabalho, denominada camaleonamente de negociação.

Tal como apresentado o referido Projeto de Lei verifica-se a pretensão de que a negociação coletiva venha gerir as crises das empresas, ou seja, como diria Bezerra DINIZ²³, a proposta vem para afrouxar a rigidez resultante do Direito laboral, propiciando à classe empresarial facilidades para enfrentar os períodos econômicos que não lhes são favoráveis.

Então, trocando-se em miúdos, na prática o que se pretende é mais uma vez beneficiar o capital em detrimento do trabalho. Em contrapartida o Estado brasileiro, com influência neoliberal, propala a idéia de que se a medida legal fora implementada os postos de trabalho estarão garantidos.

Parece válido afirmar que o *flexibilizar brasileiro* trará sérias conseqüências à classe trabalhadora sendo que não há qualquer garantia de que os mais diversos abusos poderão ocorrer. Aliás, pode-se observar que se pode tudo em nome da preservação do capital.

Também, como forma de “consolar” o trabalhador ou de amenizar o impacto que o projeto de flexibilização trabalhista impõe, preservaram-se alguns direitos mínimos (direitos trabalhistas que constam na Constituição (art. 7.º), nas legislações tributária e previdenciária e mais o FGTS, o vale-transporte, o PAT e as normas de segurança e saúde no trabalho) que, por si só, não oferecem ao trabalhador a dignidade que é objeto deste estudo.

²³ DINIZ, J.J.B. *Idem*, p. 147.

7. O ESTADO DO BEM-ESTAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Quando houve a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, atribuiu-se ao estado o papel de limitar, amenizar e, conforme o possível, afastar a diferença entre as classes sociais, privilegiando o interesse coletivo em detrimento do privado.

Desta forma, o estado passou a funcionar como verdadeiro órgão de equilíbrio, orientando a conduta individual e atendendo o interesse coletivo, ou melhor, o próprio interesse estatal. Para galgar este feito, o estado, através de seu poder de intervenção, passou a proteger os mais fracos, a grande maioria, visto que o poder e a riqueza sempre esteve nas mãos de poucos.

A idéia principal era de igualar as pessoas, se não faticamente, ao menos juridicamente. Então, o Estado, visto como órgão de equilíbrio, trouxe à tona sua função intervencionista, fazendo-se sentir quando regulamentou a iniciativa privada, quando a fomentou ou a vigiou ou até mesmo quando a substituiu em prol do interesse social.

Em busca da igualdade, criaram-se mecanismos para nivelar juridicamente as partes que são faticamente desiguais e isto foi feito através da lei, que é um dos meios legítimos de que o Estado se vale para implantar o contrabalanço social necessário, sem tornar-se absoluto e arbitrário.

Aliás, o pensamento até pouco tempo vigente era de que “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta” (LACORDAIRE²⁴).

Justamente em virtude disto é que VIANNA afirma que a lei “vem sendo utilizada, por excelência, na solução estatal dos problemas sociais”²⁵.

Nas relações trabalhistas, o equilíbrio foi encontrado na medida em que criaram-se normas que visavam proteger a grande massa da população que é desprovida do poderio

²⁴ Apud VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*, p. 30.

²⁵ VIANNA, S. *Idem*, p. 54.

econômico mas que pode oferecer sua força de trabalho, essencial para o bom andamento da economia.

No Brasil, a preocupação com este desequilíbrio entre o capital e o trabalho fez com que até mesmo na Constituição Federal sejam encontrados preceitos trabalhistas, tal como será demonstrado a seguir.

O constituinte brasileiro erigiu o direito ao trabalho à condição de direito fundamental, previsto no artigo 6º, do Capítulo II – Dos Direitos Sociais, do Título I – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e também inseriu “*os valores sociais do trabalho*” entre os objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV)²⁶.

Como bem observou ROSSI²⁷, a Constituição Federal de 1988 trouxe como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o *princípio da dignidade humana* (artigo 1º, inciso III) e o vinculou, no artigo 170, *caput*, à valorização do trabalho. Desta forma, transpareceu a preocupação de se garantir o acesso ao trabalho, vez que o constituinte partiu do pressuposto que o homem tem sua dignidade comprometida quando não obtém colocação no mercado de trabalho.

Porém, cumpre observar que a Constituição Federal não cuidou apenas do ingresso em postos de trabalho, mas também que este trabalho se tornasse dignificante na medida em que fosse adequadamente remunerado, sob perspectiva de tornar-se estável e que garantisse o mínimo necessário para que o trabalhador tivesse assegurado um certo *status* que pudesse ser traduzido em bem-estar.

Neste sentido, destacam-se no texto constitucional os seguintes artigos: 7º²⁸, que trata dos direitos trabalhistas mínimos; 170, *caput*²⁹, que condiciona a atividade humana à

²⁶ “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

²⁷ ROSSI, Júnia Marise Lana de. *Auto Composição X Proteção Legislativa*, in Revista Anamatra, junho/2002, p. 38.

²⁸ “Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...”

²⁹ “Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...”

valorização do trabalho; 174³⁰, que impõe ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica; 193³¹, que institui o primado do trabalho como base da ordem social; 203,III³², que incentiva a integração dos desamparados no mercado de trabalho; 10, do ADCT³³, que assegura indenização compensatória pela dispensa sem justa causa, dentre outros.

O mesmo espírito é bastante nítido nas normas que compõem a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/43).

Aliás, foi com o intuito de fazer valer os objetivos acima indicados é que a Carta Maior, em seu artigo 22, inciso I, reservou à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. Determinou-se, então, que cabe ao Estado brasileiro garantir, através de legislação infraconstitucional, que a dignidade da pessoa humana seja realmente efetivada através do trabalho.

Em decorrência disso, as atitudes legislativas verificadas pretenderam compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável (*princípio de proteção ao trabalhador hipossuficiente*).

Contudo, tal atitude tem sido repensada, vez que a situação atual, ou seja, o mundo pós-industrial tem revisto a posição do Estado frente à ordem econômica e social.

Apresenta-se um período de transição paradigmática, decorrente da tensão entre a regulação e a emancipação, nas palavras de Boaventura de Sousa SANTOS³⁴, pelo que se propõe um Estado menos intervencionista e regulador.

³⁰ “Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este determinante para o setor público e incentivo do setor privado...”

³¹ “Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

³² “Art. 203- A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho...”

³³ “Art. 10 – Até que seja promulgada a lei complementar que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa. ”

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. V. 1., p. 390.

A valorização do ser humano por meio do trabalho, o reconhecimento de sua dignidade, como prevê a Carta Magna Brasileira, corre sérios riscos diante da proposta neoliberal estampada perante nossos olhos.

A nova ordem social, política e econômica preocupa-se apenas em reduzir o preço do trabalho, tal como constatarem HARDT e NEGRI³⁵, e, por consequência, projeta-se um processo de reproletarização.

8. A FLEXIBILIZAÇÃO E A AMEAÇA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de aprofundarmos o estudo dos riscos que a flexibilização apresenta em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabe uma rápida análise do que se entende por *princípio*. Para isso nos socorremos às várias definições formulados em dicionários próprios da língua portuguesa e verificamos que *princípio* pode ser entendido como o “momento em que alguma coisa tem origem; origem, começo; causa primária; elemento dominante na constituição de um corpo orgânico; preceito; germe”³⁶.

A definição de princípio jurídico não se desvincula do que acima se expôs, no entanto para fins de estudo da Ciência do Direito cabe uma definição um tanto quanto mais técnica ou rigorosa do que seja um *princípio* e, neste caso, mais propriamente um *princípio jurídico*. Para que haja a desincumbência de tal feito, emprestam-se as palavras de Arion Sayão ROMITA que conceitua princípio como a “proposição ou diretriz geral que conforma o fundamento do direito, além de inspirar o legislador na edição da norma e o intérprete em sua aplicação”³⁷.

PERGOLESI³⁸, aliado a este entendimento, esclarece que o princípio não pode ser visto como um permissivo outorgado ao juiz ou ao intérprete para aplicá-lo se entender-se

³⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Império*, p. 236.

³⁶ SOARES, Armando. *Moderníssimo Dicionário Brasileiro: ilustrado*, p. 893.

³⁷ ROMITA, Arion Sayão. *O Princípio da Proteção em Xeque*. In *Síntese Trabalhista*, p. 11.

³⁸ PERGOLESI, Ferruccio. *Introduzione al Diritto del Lavoro*, p. 185.

conveniente ou não. Trata-se, sim, da necessária inspiração de aplicação ou interpretação de qualquer fonte jurídica.

Desta forma, levando-se em consideração o alcance e a natureza de um princípio, não se faz necessária a sua consagração no direito positivo, vez que situa-se acima do direito positivo³⁹. Então, o *princípio* vem antes da norma legal, ele a inspira; é a diretriz, o “carro mestre” do Direito.

No caso do Direito do Trabalho, em vista da arqueologia de sua construção, ou seja, de um Direito nascido em decorrência da luta entre o capital e o trabalho, e da verificação fática de que o capital sempre esteve em posição vantajosa com relação ao trabalho e que isto conduzia a diferentes formas de exploração, adotou-se como coluna mestra deste ramo jurídico o *princípio de proteção ao trabalhador*.

Este princípio objetiva contrabalançar as desigualdades sociais existentes entre os sujeitos de uma relação empregatícia (empregado e empregador) através de proteção ao empregado, tido como hipossuficiente, e com isto garantir uma paridade jurídica entre os interlocutores sociais. Desta forma conclui-se que não é permitido que tanto o aplicador quanto o intérprete de normas de Direito do Trabalho se afastem do princípio de proteção ao trabalhador. Nesta mesma trilha segue Aldacy Rachid Coutinho quando afirma que “a proteção é uma necessidade não após o processo hermenêutico, se vários sentidos possíveis forem revelados, mas antes até, como um valor acolhido previamente pelo operador. É uma diretiva prévia, para que na atribuição de sentido, o elemento valorativo seja o da tutela. Não apenas na dúvida, SEMPRE.”⁴⁰

O princípio de proteção ao trabalhador nada mais é do que uma reconstrução ou uma revelação da superação do princípio da igualdade de direito, também aponta Aldacy R. COUTINHO⁴¹. Isto porque o referido princípio jurídico visa igualar juridicamente aqueles que flagrantemente são desiguais numa relação de trabalho.

Através do referido princípio, que é o norte de toda a construção do Direito do Trabalho pátrio, o legislador infraconstitucional visou garantir ao ser humano condições

³⁹ Este entendimento coincide com o de Américo Plá Rodrigues; Kaskel-Dersch e Fernández Gianotti.

⁴⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. *O Princípio da Proteção Revisitado*. In *Bonijuris*, p. 06.

⁴¹ COUTINHO, A. R. *Idem*, p. 05.

dignas de trabalho (*princípio da dignidade da pessoa humana*), encontradas nas normas que limitam a jornada de trabalho, que garantem estabilidade a alguns trabalhadores, que estabelecem intervalo inter e entre jornadas, que dispõe sobre as férias, que proíbem o trabalho de menores, que protegem a maternidade, que se preocupam com a saúde e alimentação dos trabalhadores, que impedem a rescisão injusta do contrato de trabalho, que impõem penalidades aos empregadores que não observem as leis trabalhistas, que estabelecem regras sobre o funcionamento de uma Justiça voltada unicamente para dirimir questões trabalhistas, dentre outras condições que dignificam o homem-trabalhador e impedem a exploração do “homem pelo homem”.

Assim, o Estado ao legislar sobre o trabalho visou concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, III, da CF/88⁴². Neste sentido é que Ana Paula de BARCELLOS concluiu que “O Direito e o Estado ... é que deverão estar organizados em benefício dos indivíduos. Assim é que Kant sustenta a necessidade da separação dos poderes e da generalização do princípio da legalidade como forma de assegurar aos homens a liberdade de perseguirem seus projetos individuais.”⁴³

Também vale ressaltar as palavras de J.J. CANOTILHO quando se refere à dignidade humana como esfera constitutiva da República Federativa, ao dizer “perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais.”⁴⁴

⁴² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana.”

⁴³ BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 107.

⁴⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 219.

Contudo, ao que nos parece, a flexibilização da legislação trabalhista propõe justamente a afronta à dignidade do homem trabalhador, haja vista que permite a negociação de condições de trabalho que são garantidoras desta dignidade.

Os discursos neoliberais que pregam a retirada do Estado como órgão de equilíbrio nas relações empregatícias, ou seja, que pretendem que o Estado não mais intervenha, como vem fazendo, na ordem econômica e social, são prova do que acima se afirmou.

Apesar de que todos os homens nascem livres e iguais, pelo menos em dignidade⁴⁵, a vida social lhes impõe algumas desigualdades, tal como as suas capacidades econômicas, que são, muitas das vezes amenizadas pelo papel que o Estado desempenha como órgão de equilíbrio. Assim, como se disse anteriormente, nas relações de trabalho o Estado garantiu igualdade jurídica entre as partes ao estabelecer as regras que regem os contratos de emprego e, por consequência, impediu a exploração daqueles que possuem capital em relação àqueles que oferecem força de trabalho.

Parece-nos, porém, que a flexibilização trabalhista ao propor a retirada do Estado da regulação das relações de trabalho está abrindo espaço para as mais variadas formas de abuso por parte dos empregadores, reconhecidamente mais fortes do que a classe trabalhadora.

O homem que até hoje era dignificado através do trabalho, pode tornar-se mero instrumento de produção nas mãos dos grandes detentores do capital.

Wladimir CUNHA, ao analisar o assunto, assevera que a flexibilização interfere na construção dogmática do Direito do Trabalho, “eis que desnatura os seus princípios norteadores”. Ainda neste sentido CUNHA diz que

“... ante a supressão de conquistas trabalhistas arduamente conseguidas, agora se pretende deslocar o alvo do princípio protetor dos trabalhadores para a empresa. Protege-se agora não mais o trabalhador, mas sim a empresa, sob a neoliberal justificativa de que, protegendo esta, estar-se-á protegendo aquele.

Esta premissa é, entretanto, absolutamente falsa, de vez que a história é marcada por diversas ocasiões em que a elite dominante serviu-se da classe operária,

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 461.

em um primeiro momento, visando à consecução de seus objetivos, para depois abandoná-la à própria sorte, e, o que é pior, em seguida, explorá-la.

Assim ocorreu com a Revolução Francesa, em que a burguesia francesa utilizou-se da classe pobre visando a derrubada do monarca Luís XVI, para logo depois, operar uma das maiores explorações do homem pelo homem já vista.

É neste mesmo sentido, pois, que se deve entender a assertiva acima referida: colocar a empresa em privilégio protetivo, afirmando-se que, desta forma, estar-se-á também protegendo os trabalhadores, constitui, na realidade, a mais pura e verdadeira hipocrisia capitalista.⁴⁶

Aliado a estas idéias temos o fenômeno do desemprego que, obviamente, atinge somente a classe trabalhadora e esta, por sua vez, para fins de garantir um posto de trabalho faz qualquer coisa, até mesmo submeter-se às vontades únicas e exclusivas do empregador.

Nesse caso é muito fácil vislumbrarmos a hipótese de trabalhadores abrindo mão da maioria de seus direitos positivados em troca de um posto de trabalho; é mais fácil ainda imaginarmos que estes mesmos trabalhadores elastecerão suas jornadas ao arbítrio dos empregadores, que receberão pouco em troca de muito trabalho e assim por diante.

Não podemos esquecer que estamos na era dos *cidadãos servos*⁴⁷ do capitalismo e dos detentores dele e parece que a flexibilização da legislação trabalhista vem para torná-los ainda mais servos do que já são.

O discurso neoliberal de flexibilização pretende, ao contrário do que hipocritamente prega, manter os níveis de desemprego em alta ou, ainda, mantê-los como estão, haja vista que desta maneira há a manutenção dos salários baixos e diminui-se o risco de ocorrerem mobilizações por parte dos trabalhadores.

A flexibilização constitui um retrocesso, posto que busca restringir direitos já conquistados pela classe trabalhadora.

⁴⁶ CUNHA, Wladimir. *A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e a Dignidade do Trabalhador*, in *Revista do TRT*, 13ª Região, 2.000, p. 98-101.

⁴⁷ CAPELLA, Juan Ramón. *Los Ciudadanos Siervos*, p. 66

Para completar o pensamento acima exposto, cabe citar Amílton Bueno de CARVALHO que ao analisar criticamente qualquer espécie de flexibilização da legislação trabalhista, diz que

“... a doutrina da flexibilização é apenas uma forma de dar suporte teórico à flexibilização que sempre existiu no País, posto que, na vida real, mesmo os direitos legalmente conquistados pelo povo têm sido sonegados, postergados. Basta, por exemplo, o confronto entre a definição constitucional do salário mínimo, com o número de moedas que chegam mensalmente ao bolso do trabalhador ... Flexibilizar (ou temperar direitos daquele que trabalha) sempre tem sido a tônica em nossa história ou a morosidade do judiciário trabalhista, o arrocho salarial, a falta de estabilidade, não são formas cruéis de conceder vantagens ao empregador?”⁴⁸

Em assim sendo, parece válido afirmar que a flexibilização criada sob a imagem de liberdade não visa garantir dignidade ou benefícios ao trabalhador, pois tal liberdade não basta para assegurar a igualdade, vez que os mais fortes (empregadores) logo se tornam opressores a fim de garantir apenas seus interesses capitalistas.

Aliás, Edson de Arruda CAMARA pactua do pensamento acima e para fundamentar suas idéias faz uma análise histórica do Direito do Trabalho brasileiro, vejamos:

“Tal proposta é e deve ser repudiada, não só porque apresenta uma matreira forma de anular a CLT e ainda afastar as disposições da própria Constituição, mas acima de tudo por contrariar o nosso modelo. Não custa rememorar que o Brasil desde os anos 30 adotou um modelo de regulamentação das relações de trabalho, materializadas via contrato de trabalho. O Estado, através da Lei, com o seu indiscutível caráter compulsório público, buscou balizar o conflito entre capital e trabalho e, em face à realidade sócio-econômica nacional, procurou assim proteger o lado mais fraco – o trabalhador. Essa proteção não é meramente um discurso ideológico da era Vargas. É uma postura que faz parte de uma lógica muito simples. O capital – que contrata – é sempre o lado mais forte, sendo capaz de impor a sua vontade. Logo, para compensar a fragilidade da força de trabalho – trabalhador -, há que existir limites, tanto para a imposição da vontade das partes de contratarem,

⁴⁸ CARVALHO, Amílton Bueno. *Magistratura e Direito Alternativo – Livro de Estudos Jurídicos*, p.107.

quanto restrições ao que for possível ser transacionado no plano das relações trabalhistas – objeto. Em termos práticos, se não existissem normas sobre horário, jornada, feriados, dias de folga ou férias e outros limites, pelo ideário da livre negociação, as partes poderiam negociar e até tudo suprimir. Ocorre que, como quem tem o capital, naturalmente, exerce uma hegemonia na relação de emprego, ele consegue assim fazer impor a sua vontade. Isto porque um trabalhador que deseja um emprego acaba de fato aceitando tudo, e se não existissem limites balizados por lei haveria um quadro de superexploração. Aliás, esse quadro de superexploração já existiu no Brasil, antes de 1930. Era a época da livre contratação. Como as partes eram livres e dentro da ótica liberal, o Estado não se intrometia nas relações privadas de trabalho, não havia férias; trabalhava-se doze ou mais horas por dia; não havia folga semanal; não existia o salário mínimo nem carteira assinada. Foi uma época em que se obrigava os trabalhadores a de fato não terem direitos. E aos que fossem despedidos ou se manifestassem contra, cabia o desemprego sem nada receber de indenização. Era se queixar para o bispo, pois nem a Justiça do Trabalho havia para reclamar. Assim é que toda a luta trabalhista no Brasil, desencadeada no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, foi em prol do reconhecimento legal de direitos. A grande sacada antecipadora de Getúlio Vargas e do Ministério do Trabalho foi no sentido de que o Estado, como árbitro, passaria a tutelar as relações de trabalho e em nome da paz social, da organização do trabalho e do próprio desenvolvimento do país fez surgir a legislação trabalhista de caráter público. Sem falar que a regulamentação serviu para modernizar as relações de trabalho ainda marcadas por visível atraso. Ou, por outras palavras, qual é hoje a entidade coletiva localizada no interior da Amazônia ou nos rincões dos sertões do Brasil que, livremente, poderá negociar cláusulas da relação de emprego em pé de igualdade com entidades contratadoras, altamente globalizadas, poderosas, articuladas e modernas?⁴⁹

A par disso, o rigor da lei impõe-se como única forma de preservar o que os trabalhadores conquistaram e talvez com maior importância preservar o nível mínimo de

⁴⁹ CAMARA, Edson de Arruda. *Flexibilização: O Direito do Trabalho em Crise – Uma Análise Voltada para o Artigo 618 da CLT*. In *Revista JTb*, 19-904, 04/03/2002, p.12.

dignidade da classe trabalhadora⁵⁰. A “submissão à lei é característica do Estado de direito”, como aponta Ana Paula de BARCELLOS⁵¹.

Aldacy Rachid COUTINHO⁵² alerta que o Direito do Trabalho não pode perder seu cunho protetivo, verificado através da rigidez da legislação no pensar de Júnia ROSSI, dizendo que

“E se não fosse protetivo de ninguém e de nada... certamente estaria a serviço do mais forte, do que domina. E nunca o capital dominou tantos e tantos. A mundialização é a hegemonia do capital financeiro, seus interesses e anseios, sua gana de ganhar, mais. Sempre mais. A supremacia absoluta da economia, ainda que em destruição dos Estados Nacionais.

Que seja protetivo o direito do trabalho, ainda que não proteja. Para que possamos sempre continuar a lutar pela preservação do espaço da cidadania trabalhadora na empresa, para que acreditemos que o trabalho possa continuar sendo a porta da inclusão social, que se faça justiça social.”⁵³

Diante disso tudo, parece correto afirmar que ao se retirar o Estado do cenário das negociações trabalhistas, tal como é a proposta de flexibilização, estar-se-á a afrontar o princípio protetivo e por conseqüência a dignidade do trabalhador. Neste sentido, observe-se as palavras de Fábio Konder COMPARATO

“Uma civilização que garanta a toda a humanidade o direito de buscar uma vida mais feliz há de contrapor-se radicalmente ao capitalismo, tanto pelo seu espírito quanto pelo sistema institucional ou a prática de vida.

Em oposição ao individualismo excludente, o espírito da nova civilização há de ser a irradiação da fraternidade universal, a organização de uma humanidade solidária, onde se editem enfim, “na paz, leis iguais, constantes, que aos grandes não dêem o dos pequenos”, como sonhou Camões.

Se todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, segundo proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a vida social há de

⁵⁰ Neste sentido: ROSSI, J. M. L. *Idem*, p. 33-45.

⁵¹ BARCELLOS, A. P. *Idem*, p. 149.

⁵² COUTINHO, A. R., *Idem*, p. 149.

⁵³ ROSSI, J. M. L., *Idem*, p. 89.

organizar-se comunitariamente, à luz do princípio daquela justiça proporcional ou distributiva (*análogon dikáion*), sobre a qual tão bem discorreu Aristóteles. Pelo seu caráter eminentemente político, ela contrapõe-se à justiça comutativa ou de troca, que regula as relações contratuais entre particulares (*synalagmata*). Enquanto a justiça sinalagmática diz respeito à igualdade de prestações, isto é, à equivalência das coisas e serviços que se trocam por um preço, a justiça proporcional concerne à igualdade essencial dos homens, que não se troca nem se vende, porque não tem preço e, por isso, representa um valor incomensuravelmente mais elevado do que o econômico.

Quando o capitalismo avassala o Estado, ele introduz em seu funcionamento a lógica mercantil do intercâmbio de prestações, e dele retira o poder-dever de submeter os interesses particulares à supremacia da coisa pública, ou bem comum do povo.

Sendo objetivo da justiça proporcional ou distributiva instaurar a igualdade substancial de condições de vida, é óbvio que ela só pode realizar-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental. Um Estado fraco, permanentemente submetido às injunções do capital privado, no plano nacional ou internacional, é incapaz de atender à exigência do estabelecimento de condições sociais de uma vida digna para todos. Nunca como hoje percebeu-se tão nitidamente o caráter anticapitalista dos direitos humanos de natureza econômica e social.”⁵⁴

Assim sendo, podemos concluir que o projeto de flexibilização trabalhista discutido hoje no Brasil, apresenta um sério risco aos direitos dos trabalhadores e mais ainda apresenta-se como ameaça direta à dignidade da pessoa humana.

⁵⁴ COMPARATO, F. K. *Idem*, p. 461-462.

3. CONCLUSÃO

Ao logo do presente trabalho pode-se constatar que os direitos trabalhistas foram garantidos pelo Estado no intuito de equilibrar a relação entre o capital e o trabalho, vez que o empregador sempre esteve em posição vantajosa em relação ao trabalhador.

Contudo, atualmente, difundem-se idéias neoliberais que aliadas ao fenômeno da globalização vêm pregando a necessidade de um Estado menos intervencionista, ou seja, de não interferência econômica e de auto-regulação do mercado.

Os reflexos deste pensamento são bastante fortes nas relações de trabalho, visto que pretendem impor a flexibilização da legislação trabalhista como solução para a crise econômica verificada contemporaneamente. A maior promessa é a diminuição do desemprego ou a manutenção dos postos de emprego já ocupados através da maleabilidade, diminuição ou, em sentido mais radical, da extinção da carga legislativa de cunho protetivo.

Constatou-se que o capital, ao pressionar os Estados, tem muito mais poder de barganha do que a grande massa da população, os trabalhadores. Em decorrência disso, a proposta flexibilizadora parece estar em total confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a negociação de direitos até então tidos como irrenunciáveis em vista de que traduzem condições de dignidade ao homem trabalhador. Transparece a retomada de um caminho de volta a um passado bastante remoto, no qual o Estado não intervinha na ordem econômica e social através de seu poder regulamentador e assistia um quadro de total exploração do homem trabalhador pelo homem capitalista.

Os trabalhadores contemporâneos estão ameaçados de igual sorte pois, tudo se faz em prol do capital e quase nada em benefício do bem-estar do ser humano, mais especificamente do trabalhador.

Mundialmente, e mais especialmente em nosso país, o “bicho-papão” chamado desemprego ronda todas as casas e barracos. A proposta de flexibilização não parece ser o escudo mágico ou a arma que irá derrotá-lo, posto que é decorrente do discurso neoliberal e, ao contrário do que prega, tem o maior interesse em alimentar o referido monstro para que ele cresça e permita a manutenção dos salários baixos e a diminuição do risco de ocorrerem mobilizações ou novos pleitos por parte dos trabalhadores.

A “livre negociação” verificada no Projeto de Lei nº 5.483/2001 está a oferecer as galinhas para brincarem com as raposas. Os trabalhadores que até então só tinham garantidos seus direitos por conta da legislação protetiva não terão coragem de elaborar novas reivindicações porque, neste caso, correm o risco de serem despedidos. Desta forma, é certo que se submeterão a todos os mandos e desmandos de seus empregadores, com a finalidade única de continuarem trabalhando.

A dignidade do trabalhador não lhe pode ser retirada sob o pretexto de que a CLT é inaplicável no atual contexto sócio-econômico de nosso país.

A flexibilização, tal como pretendida, torna o naturalmente desprotegido ainda mais desvalido, daí a dizer-se também que a flexibilização da legislação trabalhista está em total confronto com princípio de proteção ao trabalhador.

O Direito do Trabalho, regulamentado pelo Estado, visa nivelar desigualdades e não pode ser objeto de “livre negociação” eis que, ao se permitir tal espécie de transação está se anulando o princípio de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, plenamente adotado pela legislação trabalhista. A negociação livre, nas condições que se apresenta no Projeto de Lei brasileiro (nº 5.483/2001), não pressupõe igualdade de partes vez que o hipossuficiente empregado depende juridicamente do poder do empregador.

Neste sentido, em época de terceira revolução industrial, a proposição de abstenção ou interferência mínima do Estado visa unicamente garantir autodeterminação aos possuidores do capital para que formulem as regras que mais lhe beneficiem e, em contrapartida, ofereçam algum desenvolvimento econômico e social.

No entanto, o que poucos se deram conta é que o capital por si só, sem estar aliado ao trabalho, não faz crescer um país. A dignidade do homem, pela proteção que a lei lhe previu até então, não pode ser mitigada em favor do capital que não tem nome, estado civil, domicílio, filiação, dependentes, RG, CTPS, enfim, vida.

Para concluir, o discurso brasileiro da prevalência do legislado pelo negociado, em evidente desproteção ao trabalhador, transfere a este o ônus da concertação social, mais

especificamente, o de amoldar a sociedade aos anseios da economia globalizada. Propõe a estes a possibilidade de negociação de direitos que até então lhes estão totalmente garantidos.

Porém, vigora a idéia de que tudo deve ser feito em nome do grande senhor capital. Só que a flexibilização, diametralmente oposta ao princípio de proteção do trabalhador diante de sindicatos inoperantes e desvalidos de força, torna evidentemente que beneficiará apenas os detentores de capital, enquanto a classe trabalhadora será obrigada a contentar-se com as migalhas que eles “gentilmente” farão cair de suas mesas.

BIBLIOGRAFIA

BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAMARA, Edson de Arruda. *Flexibilização: O Direito do Trabalho em Crise – Uma Análise Voltada para o Artigo 618 da CLT*. In *Revista JTb*, 19-904, 04/03/2002, p.11-12.

CANOTILHO, Joaquim J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1997.

CARVALHO, Amílton Bueno. *Magistratura e Direito Alternativo – Livro de Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro: n.º. 5, p.107.

CAPELLA, Juan Ramón. *Los Ciudadanos Siervos*. Madrid: Trotta, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *O Princípio da Proteção Revisitado*. In *Bonijuris*, ano XIII, n.º 452, julho/2001, p. 05-07.

CUNHA Wladimir. *A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e a Dignidade do Trabalhador*. In *Revista do TRT*, 13ª Região, 2.000, p. 98-101.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*. São Paulo: LTR, 1999.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO, 22.09.99, p.6 – 1.

MASI, Domenico de. *O Futuro do Trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Trad. Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização & Desemprego. Mudanças nas relações de emprego*. São Paulo: LTR, 1999.

MACHADO JÚNIOR, CÉSAR P. S. *Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1999.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1991.

PASTORE, José. *Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva*. São Paulo: LTR, 1995.

PERGOLESI, Ferruccio. *Introduzione al Diritto del Lavoro*. 2ª ed. Pádua, 1955.

ROMITA, Arion Sayão. *O Princípio da Proteção em Xeque*. In *Síntese Trabalhista*, ano XIII, nº 156, junho/2002, p.10-23.

ROSSI, Júnia Marise Lanade *Auto coomposição X Proteção Legislativa*. Revista Anamatra, junho/2002, p. 33-45.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. V. 1. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Milton. *Por Uma Outra Globalização: do pensamento único ao universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOARES, Armando. *Moderníssimo Dicionário Brasileiro: ilustrado*. São Paulo: Angelotti, 1983, p. 893.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. V.1. São Paulo: LTR, 1999.

VIANNA, Márcio Túlio. *Direito do Trabalho e Flexibilização*. Curso de Direito do Trabalho – estudos em memória de Célio Goyatá 3ª ed., vol. I. São Paulo: LTr, 1997, p. 132-155.